



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008641-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEUZA LUZIA DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008641-58.2024.8.26.0053 – São Paulo

Apelante: Cleuza Luzia da Silva

Apelado: Municipalidade de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.887)

Apelação Cível. Mandado de Segurança.

Concurso público – Professor de Educação Infantil - Candidata que teve sua inscrição para concorrer às vagas reservadas aos negros, negras ou afrodescendentes indeferida em razão de ter enviado cópia de sua Carteira de Trabalho ao invés da Carteira de Identidade ou Registro Geral - RG, consoante exigido no item 6.3, alínea 'd', do edital – Pretensão voltada ao deferimento de sua inscrição para concorrer às vagas destinadas à cota racial – Viabilidade – Segundo a própria autoridade coatora, o indeferimento não guarda relação com eventual verificação da autodeclaração, mas sim com o descumprimento às regras do edital – A Carteira de Trabalho - CTPS, assim como o Passaporte, a Carteira Funcional expedida por órgão público e reconhecida por Lei Federal como documento de identidade válido em todo território nacional e a Carteira Nacional de Habilitação são documentos válidos para atestar a identificação civil – Indeferimento da inscrição que revela manifesta violação à direito líquido e certo da impetrante, passível de correção pela via mandamental - Segurança denegada – Sentença reformada.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cleuza Luzia da Silva contra ato do Presidente da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho VUNESP deduzindo, em síntese, a ilegalidade do ato que indeferiu sua inscrição para concorrer às vagas reservadas aos negros, negras ou afrodescendentes em concurso público outrora aberto para o cargo de

Professor de Educação Infantil. Afirma que, a despeito de ter enviado cópia de sua Carteira de Trabalho – CTPS ao invés de cópia da Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG, é possível comprovar seu fenótipo tanto na CTPS quanto na outra imagem anexada, em conformidade com o item 6.3, alínea “c” do edital. Postula a concessão de liminar e a procedência do *writ*, a fim de que seja deferida sua inscrição para concorrer às vagas reservadas à cota racial. Segurança denegada (fl. 1198/1200).

Inconformada, apela a impetrante, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 1209/1219).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 1230/1237), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença merece reparo.

Trata-se de *mandamus* impetrado por candidata inscrita em concurso público sob o sistema de pontuação diferenciada que teve indeferida sua participação para concorrer às vagas reservadas aos negros, negras ou afrodescendentes em razão do não envio de cópia da Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG.

De fato, o Capítulo VI do edital do certame, ao tratar da documentação que deve ser enviada no momento da inscrição pelo

candidato que pretende concorrer às vagas destinadas à cota racial, assim estabelece:

“6.3. Para concorrer às vagas reservadas à cota racial, o candidato deverá, no momento de sua inscrição:

a) indicar, em sua ficha de inscrição, essa condição;

b) preencher, assinar e encaminhar a autodeclaração constante no ANEXO V - MODELO DE AUTODECLARAÇÃO;

c) enviar uma foto 5X7 de rosto inteiro, do topo da cabeça até o final dos ombros, com fundo neutro, sem sombras e datada há, no máximo, 30 (trinta) dias do envio eletrônico, devendo a data estar estampada na frente da foto;

d) enviar cópia da Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG.

(...)

6.5. O não cumprimento, pelo candidato, do disposto nos subitens 6.3. e 6.4. deste Capítulo, impedirá que concorra às vagas reservadas à cota racial, passando a concorrer às vagas da ampla concorrência, não sendo aceito em nenhuma hipótese questionamento posterior a respeito dessa questão.”

Prima facie, dir-se-ia correto o ato administrativo, uma vez que a ausência de envio de cópia da Carteira de Identidade é condição impeditiva à participação da candidata para concorrer às vagas reservadas à cota racial expressamente prevista no edital.

Entrementes, de relevo anotar que a impetrante enviou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 61/64), ou seja, a solução da problemática consiste em aferir se, para fins de validação da inscrição no certame, a CTPS pode substituir o RG.

De plano, impende salientar que não há na legislação pátria norma ou ato administrativo que defina ou equipare, de forma clara e precisa, quais documentos são válidos para fins de identificação civil do cidadão.

No entanto, existem outros critérios que se prestam como norte para auxiliar nessa definição.

O Governo Federal, ao dispor sobre a documentação necessária para emissão de passaporte para cidadão brasileiro, esclarece que o documento de identificação apresentado deve conter fotografia que permita identificar plenamente seu titular, nome completo, data e local de nascimento e o nome dos genitores, sem rasura ou dano físico que comprometa a visualização dos dados pessoais ou itens de segurança do documento, sendo aceitos para tal fim:

“6.1 Carteira de Identidade expedida por Secretaria de Segurança Pública de qualquer estado (UF), ou por Comando Militar, por Ex-Ministério Militar, pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Militar, ou por órgão fiscalizador do exercício de profissão regulamentada por lei (OAB, CRM, CRBio, CREA etc);

*6.2 Carteira funcional expedida por órgão público, DESDE QUE reconhecida por **Lei Federal** como documento de identidade válido em todo território nacional;*

*6.3 CNH — Carteira Nacional de Habilitação, expedida pelo DETRAN, ainda que vencida, desde que possua local de nascimento ou seja apresentada **junto outro** documento que comprove o local de nascimento;*

6.4 Passaporte Brasileiro, ainda que vencido, emitido pela Polícia Federal ou pelo Ministério das Relações Exteriores;

6.5 CTPS — Carteira de Trabalho e Previdência Social;

*6.6 Somente no caso do menor de 12 anos, ou seja, criança que tem **menos de 12 anos**, a Certidão de nascimento é aceita como documento de identificação, embora não possua fotografia. A certidão será **recusada** se não for possível ler claramente*

Número/Livro/Matrícula da certidão ou as informações citadas no tópico "d";

6.7 Carteira de identidade do indígena

6.8 Documento digital de identificação será aceito somente se houver previsão legal de validade em *todo o território nacional* e dispuser de meios para validação, como QR Code, senha, token etc. Exemplos de documentos atualmente aceitos na modalidade digital: CNH, DNI e Carteira de Identidade Digital.” (<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/passaporte/documentacao/lista-brasileiro#content-core>)

Nessa mesma linha, a Lei nº 12.037/2009, ao dispensar a identificação criminal do civilmente identificado, reputa atestada a identificação civil por qualquer dos seguintes documentos: carteira de identidade, **carteira de trabalho**, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional ou outro documento público que permita a identificação do indiciado (CF. artigo 2º).

Na hipótese dos autos, a cópia da Carteira de Trabalho enviada pela impetrante contém seu nome completo, local e data de nascimento, o nome de seus genitores, o número de seu RG e uma fotografia de rosto que permite identificá-la como sendo a mesma pessoa da foto anexada à inscrição (fl. 60), nada obstante a própria autoridade impetrada tenha afirmado a fl. 602 que “**não se está aqui para discutir**

se a Impetrante é negra ou não, e sim para verificar o atendimento às regras do edital do concurso.”

Sob tal enfoque, é seguro afiançar que a cópia da Carteira de Trabalho enviada pela impetrante, destinada apenas à sua identificação civil, é documento apto a substituir a Carteira de Identidade ou Registro Geral - RG exigido no edital do certame, revelando-se desarrazoado e violador de direito líquido e certo o ato que indeferiu sua inscrição para concorrer às vagas reservadas à cota racial, merecedor, portanto, da corrigenda postulada.

Por epítome, se conclui do provimento do recurso interposto, a fim de conceder a ordem rogada. Sem condenação em honorária, *ex vi* do disposto na Súmula nº 512, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator